



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13643.000707/2008-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.172 – 1ª Turma Especial
Sessão de 15 de agosto de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ SÉRVULO DE CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL COM IDÊNTICO OBJETO. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF N. 01.

Demonstrada a existência de ação judicial já transitada em julgado que reconheceu a isenção, para fins de IRPF, dos rendimentos objeto do lançamento, tal implica em renúncia à via administrativa. Não cabe mais manifestação por esta instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por renúncia à instância administrativa, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Em desfavor do contribuinte recorrente foi lavrada **Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas, relativo ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003**. Observa-se que no demonstrativo do crédito tributário existia o imposto de renda da pessoa física – suplementar, de **R\$ 1.332,41**, com multa de ofício de 75% e juros de mora.

Verifica-se, das infrações apontadas, que a autoridade fiscal que procedeu à apuração e lançamento do crédito tributário, consignou, em suma, que *“constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 31.459,95 recebido(s) pelo titular (...) do Governo do Estado de Minas Gerais. O Laudo Médico apresentado, embora não seja oficial pela ausência do carimbo do serviço médico, diagnostica a moléstia desde 23/06/2007, não abrangendo, para fins de isenção de IR por moléstia gravem, rendimentos de aposentadoria recebidos em 2003”*.

Recebido em 29/10/2008, a Notificação de Lançamento foi impugnada, sendo conhecida e tratada pela DRJ-Juiz de Fora/MG nos seguintes e resumidos termos:

“Da análise do texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos e indissociáveis, indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma, e o outro se relaciona com a existência da moléstia ali tipificada.

Após leitura da justificativa do trabalho fiscal, anteriormente transcrita, conclui-se que foi reconhecido pela autoridade fiscal que os rendimentos, cuja isenção é pretendida pelo declarante, são oriundos de aposentadoria. Argüiu-se apenas a validade do laudo médico apresentado, o qual, segundo a Fiscalização, não foi emitido por serviço médico oficial. Sendo assim, somente essa questão será aqui objeto de análise.

(...)

O documento de fl. 13, em que pese ser um formulário da Secretaria Municipal de Saúde de Senador Firmino — MG — SUS, portanto, órgão oficial, trata-se de um atestado médico, e não de laudo pericial, cujo teor foi reproduzido anteriormente.

O relatório médico de fl. 14 trata-se de um documento particular, para o qual cabem as mesmas explicações retro.

Seria desnecessário, mas importa dizer que resta prejudicado, por óbvio, o pedido do contribuinte 'quanto a data de início da moléstia, pois tal informação deve estar contida no laudo médico fornecido por órgão oficial, documento esse que não foi trazido aos presentes autos.

Ressalte-se que a legislação do imposto de renda exige, para validade do laudo médico, que tal instrumento seja fornecido por serviço médico de órgão oficial e se revista do detalhamento,

especificidade e conclusividade suficientes para tornar-se um meio capaz de formar a convicção da autoridade lançadora/julgadora,....

(...)

Considero, dessa forma, que não restou comprovado, na forma exigida na legislação tributária, o direito do contribuinte à isenção contemplada no art. 39, XXXIII, do RIR/1999.”(grifei)

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde assim manifesta, em apertada síntese, sua insatisfação:

- O v. acórdão entendeu que a simples afirmativa do Recorrente de que é portador de moléstia grave desacompanhada de laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, não ilide o lançamento. Aduz que, não obstante o entendimento do v. acórdão, bem como a documentação comprobatória da moléstia colacionada na impugnação, o Recorrente foi submetido, posteriormente a apresentação da referida impugnação, a perícia médica do competente órgão do Estado de Minas Gerais, que emitiu BOLETIM DE INSPEÇÃO MÉDICA - BIM, cuja cópia anexa;

- Além disso, menciona que do comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, emitido pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Estado de Minas Gerais, verifica-se que no mesmo não foi observado tanto pelo referido órgão quanto pelo i. fiscal, a parte dos proventos de aposentadoria, reforma e pensão (65 anos), isenta de tributação;

Por fim, requer que seja declarado nulo e insubsistente o lançamento, bem como a exigência do crédito tributário constante da notificação; e que seja declarado o direito à isenção pretendida, nos termos do inciso XIV, do artigo 60, da Lei no 7.713/88, em face da Cardiopatia Grave da qual é portador o Recorrente, com diagnóstico da doença em maio de 2002.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

A ciência do Acórdão de 1ª instância se deu em 11/12/2009 (fl. 76) e o recurso voluntário foi protocolado, dentro do prazo legal, em 30/12/2009.

Preliminarmente, observo que, após a protocolização do recurso voluntário, na data acima destacada, vieram aos autos documentos anexados pelo Recorrente e também encaminhados à Unidade preparadora pelo Exmº Juízo de Direito da Primeira Vara de Feitos Tributários do Estado - Comarca de Belo Horizonte-MG, dando conta da Ação de Repetição do Indébito nº 0024.09.481.770.7, que José Sérvulo de Carvalho moveu contra o Estado de Minas Gerais.

Verifica-se que em 06 de março de 2012 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, à unanimidade, confirmou a sentença proferida em 1ª instância. Em seu Voto, o e. Desembargador assim delimitou a questão:

“Cuida-se de reexame necessário e apelação interposta pelo ESTADO DE MINAS GERAIS da sentença de fl. 200/205 destes autos de ação declaratória c/c repetição de indébito movida por JOSÉ SÉRVULO DE CARVALHO contra o recorrente, que julgou procedente o pedido inicial, declarando que o autor faz jus à isenção do Imposto de Renda, desde 1º/07/2002, determinando ao réu que se abstenha de descontar dos proventos da aposentadoria do autora aludido tributo na fonte. Outrossim, a sentença condenou o réu a restituir à parte autora os valores descontados desde 1º/07/2002, atualizados monetariamente pela tabela da Corregedoria-Geral de Justiça, desde a data de cada pagamento indevido, e acrescidos de juros de mora de 1% ao.mês, a partir do seu trânsito em julgado.” (fl. 111)(grifei, sublinhei)

(...)

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Estado de Minas Gerais é legitimado passivo para a ação que visa à declaração de isenção do Imposto de Renda e à repetição de indébito de valores eventualmente cobrados indevidamente, porquanto tais quantias, retidas, são devidas aos Estados-Membros, conforme dispõe o art. 157, I, da Constituição da República.

(...)

É indubitoso, portanto, que o autor faz jus isenção pleiteada, pois esta provada, de forma cabal, através dos relatórios médicos e resultados de exames juntados aos autos, a doença da qual é portador, sendo incompreensível a resistência do réu em reconhecer tal direito.

(...)

Por outro lado, o autor faz jus a restituição dos valores descontados de seus proventos desde 1º/07/2002, data do mais antigo relatório médico que atesta a doença, nos termos do art. 50, § 2º, III, da Instrução Normativa nº 15/2001 da Secretaria da Receita Federal. Ressalto que foi determinado que se observe a prescrição quinquenal

(...)

Com essas considerações, confirmo a sentença, no reexame necessário e julgo prejudicado o recurso voluntário.

Tendo tomado conhecimento da ação judicial, através dos documentos aqui tratados, a Presidência da 2ª Seção de Julgamento deste CARF determinou que se verificasse a concomitância com o recurso administrativo e que fosse dada a prioridade devida, em virtude da idade do Recorrente (fls. 117 e 118)

Não restam dúvidas que os objetos do Recurso Administrativo e da Ação Declaratória c/c Repetição do Indébito movida junto ao Poder Judiciário de Minas Gerais tratam do mesmo objeto, ou seja, o reconhecimento de que o contribuinte é portador de moléstia definida legalmente como grave, para fins de isenção do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

O Tribunal mineiro inclusive, ao declarar o reconhecimento da condição, fixou sua data de início, que também se discutia nestes autos, qual seja 1º/07/2002.

Quanto ao pedido alternativo efetuado, de que parte dos rendimentos seriam isentos em virtude de serem rendimentos de aposentadoria percebidos por maior de 65, entendo que não há utilidade em se debater a matéria, uma vez que as instâncias judiciais já decidiram que todo o rendimento é isento, em virtude da moléstia grave. Ademais, este foi o objeto do lançamento.

Assim, a teor da **Súmula CARF nº 1**, abaixo transcrita, entendo que não se deve tomar conhecimento do presente recurso, por ser matéria já decidida pelo Judiciário, devendo apenas a Unidade de origem dar fiel cumprimento ao estabelecido por aquele Poder.

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Face ao exposto, voto por não conhecer do presente recurso.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA em 16/09/2013 09:24:52.

Documento autenticado digitalmente por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA em 16/09/2013.

Documento assinado digitalmente por: TANIA MARA PASCHOALIN em 22/09/2013 e MARCIO HENRIQUE SALES PARADA em 16/09/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 08/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP08.1019.10578.2RCQ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

736F3AF09308EC7267770906CE95881DBC19361C